



**PARECER DA UCI - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**Nº. 015/2017**

REFERENTE: Nomeação para Cargo Comissionado  
EXERCÍCIO: 2017  
UNIDADES: Pref. Municipal  
MUNICÍPIO: Pontal do Araguaia - MT

Do: Auditor Público Interno  
Para: Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo as Normativas do TCE, para apreciação e emissão de Parecer da **UCI - Unidade de Controle Interno**, de conformidade com a Lei Municipal nº 296/2001, Estatuto dos Servidores Públicos e Plano de Cargos e Salários, conforme capítulo XXIV, Art. Nº 51 que compõe a estrutura de cargos e salários em comissão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT, Lei Municipal nº 737/2014 e nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal.

Cargo: **GESTORA MUNICIPAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – CC-2:**

- **Cristina Matias dos Santos Sousa** - Portaria nº. 025-GP-2017.

O renomado jurista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** conceitua cargo em comissão da seguinte forma:

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.

Cumprir informar, que no caso em tela, a Sra. Cristina Matias não possui relação de parentesco com quaisquer dos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento da **Secretária Municipal de Assistência**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**UCI – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**  
MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA / MT

---

**Social**, autoridade a quem está imediatamente subordinada, nem mesmo com o **Prefeito Municipal**, autoridade nomeante.

Insta salientar, que a responsabilidade tanto para nomear quanto para dar posse e exonerar, no Poder Executivo, é ato exclusivo do Prefeito Municipal.

O nepotismo é configurado pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, porém essa relação entre pessoas que trabalhem em um mesmo órgão público, por si só, não pode ser classificada como nepotismo, devendo ser observada a existência de parentesco com a autoridade nomeante e, ainda, existir uma relação de hierarquia e de subordinação com o servidor nomeado. Assim, o parentesco da servidora ora nomeada com Secretário Municipal de outra pasta (Sr. Valmir Martins) não presume nepotismo.

Portanto, considera-se como nepotismo, a nomeação de parentes de servidor, na mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **devendo existir a subordinação hierárquica entre o servidor ocupante do cargo de direção com o nomeado**. Logo, não podemos entender como nepotismo a nomeação de parente de servidor ocupante de cargo em comissão, **que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual o parente pertença**, uma vez que este não possui autonomia para um possível favorecimento ao seu parente.

Importante destacar que o TCE/MT, em recente decisão, entendeu no sentido de que apenas o parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica não é suficiente para caracterizar nepotismo, conforme julgado a seguir transcrito:

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de parentes em cargos comissionados. Não configura nepotismo a nomeação de parentes para o exercício de cargos comissionados pertencentes a diferentes órgãos do Poder Executivo, quando não houver subordinação hierárquica entre os cargos e não houver relação de parentesco com a autoridade nomeante, com a autoridade a quem estão imediatamente subordinados e nem com o Chefe do Poder. (Representação de Natureza Externa. Relatora:



ESTADO DE MATO GROSSO  
UCI – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO  
MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA / MT

Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.055/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo nº 23.647-0/2013).

Na mesma linha vem sendo firmado o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Senão Vejamos:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Vide também a Reclamação n. 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016).

Da leitura dos julgados mencionados, conclui-se que para que se caracterize a prática do nepotismo, se faz necessária a comprovação da participação de servidor de referência na escolha da pessoa



ESTADO DE MATO GROSSO  
UCI – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO  
MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA / MT

---

nomeada para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento, o que no presente caso **não restou presumido**, sobretudo porque a Sra. Cristina Matias e o Sr. Valmir Martins Faria, ocupam cargos em secretarias diversas.

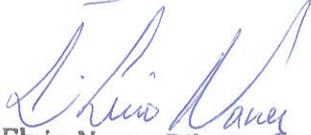
Nesse sentido se manifestou o assessor jurídico, Dr. Antônio Nunes de Souza Filho, OAB/MT 15027-A, ou seja, emitiu parecer assegurando que a situação em análise não configura nepotismo, documento em anexo.

Por fim, a servidora apresentou toda a documentação solicitada pelo setor de Recursos Humanos, e não foi detectada irregularidades, além, da relação de parentesco (cunhada) de Secretário de outra pasta, situação que aos olhos da assessoria jurídica e do TCE/MT parece não violar a súmula vinculante nº 13, conforme entendimentos citado alhures.

Assim, atendendo a necessidade do município e em conformidade com legislação vigente, respeitando a Constituição Federal e em sintonia com jurisprudência recente. O Auditor Público Interno emite parecer **FAVORÁVEL** à nomeação da Sr<sup>a</sup>. **Cristina Matias dos Santos Sousa** para ocupar o cargo de Gestora Municipal do Programa Bolsa Família.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pontal do Araguaia – MT, 26 de janeiro de 2017.

  
**Elvio Naves Ribeiro**  
Auditor Público Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

### PARECER JURÍDICO

Procedimento nº0001/2017

Consulta Gabinete Prefeito: 001/2017

Ref.: Assunto Nepotismo

*EMENTA: Consulta ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, nomeação ou contratação de parentes de servidores nomeados para outros cargos comissionados do Município e suas autarquias.*

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo de Pontal do Araguaia/MT, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Rosa de Moraes.

Indaga, em apertada em síntese, acerca da legalidade de nomeação para ocupar o cargo de diretor de limpeza urbana, de parente de Secretário Municipal ou ocupante e outra Diretoria.

Inicialmente, cumpre destacar que o termo nepotismo pode ser descrito como sendo: *a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.*

Inobstante a edição de Súmula Vinculante, a Lei Orgânica de Pontal do Araguaia/MT, legislou sobre a matéria contratação de parentes pelos poderes municipais, especificamente no inciso XVI do artigo 102 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*XVI - nomear ou contratar em cargo ou emprego público, parentes em linha reta, colateral e afim, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, exceto mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando o disposto na Constituição Federal;*

A legislação municipal não deixa margem a



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

de concurso público ou de provas e títulos.

Nesse plano, analisando detidamente a matéria trazida ao debate, é inegável a condição de *manu militari* do Secretário, não tendo nenhuma ascendência referente ao ato de nomeação do Diretor, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, muito menos ao disposto no inciso XVI do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Araguaia/MT, pois o nomeante não guarda qualquer correlação apta a ensejar ofensa ao princípio da impessoalidade do nomeado.

Nessa liça, cumpre destacar algumas decisões de nossos tribunais<sup>1 2</sup> em análise da matéria em desfile, *in verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. Cargo comissionado em gabinete de desembargador (oficial de gabinete). Contratação de pessoa com grau de parentesco com servidores do quadro do poder judiciário. Cargos sem vinculação hierárquica ou grau de subordinação. Exceção à Súmula vinculante n. 13. Ausência de justificativa para a sua aplicação ao caso concreto. Segurança concedida. (Destaque meu).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO, PELO PREFEITO, DE ESPOSA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO COM STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO PREENCHIDO MEDIANTE CONCURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. A) a vedação ao nepotismo encontra-se delimitada pela súmula vinculante nº 13 do stf, que proíbe, inclusive, o chamado nepotismo cruzado, o qual somente ocorre no caso de ajuste mediante designações recíprocas, ou seja, quando há troca de favores com nomeação para cargos. B) não*



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

*havendo o referido ajuste mediante designações recíprocas, bem como comprovação de prevalência de interesses pessoais em detrimento do interesse público, não há falar-se em imoralidade administrativa em razão de nepotismo. C) no caso, a lei municipal nº 266/2001 criou o cargo de provimento em comissão de procurador jurídico do município de Santa Cecília do pavão, que foi, posteriormente, novamente regulado pela lei municipal nº 496/2007, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração. D) a lei municipal nº 571/2009 concedeu ao cargo de procurador jurídico do município status de secretário municipal, reforçando, assim, a natureza comissionada do cargo. Apelação Cível e reexame necessário nº. 1486164-6 e) o Município de Santa Cecília do pavão possui um cargo de advogado do município, cuja nomeação se dá mediante concurso público, e um cargo de procurador jurídico, de livre nomeação e exoneração, nos termos da legislação municipal vigente. F) inexistindo violação à proibição de nepotismo (súmula vinculante nº 13) e, ante à dispensabilidade de concurso público para a nomeação no referido cargo, não há violação à constituição federal capaz de configurar ato de improbidade administrativa. 2) apelo a que se nega provimento. Sentença mantida em reexame necessário. (Destaque meu).*

Ou seja, desde que respeitadas as limitações impostas pela Lei Orgânica do Município, desde que o nomeado não seja diretamente subordinado ao parente, não há vedação legal que recaia sobre a sua contratação pelo Prefeito do Município, conforme demasiadamente demonstrado nas decisões acima mencionadas, bem como em razão da inexistência de vedação pela Lei Maior do Município.

Ressai dos enunciados mencionados em linhas volvidas, que não há vedação à contratação pelo prefeito de parente de Secretário Municipal, desde que não seja subordinado a este, portanto, inexistente ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso VI do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Araguaia/MT ou ainda à Súmula Vinculante de nº 13 do STF, de modo que se impõe a conclusão do



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

ocasionará irremediavelmente na exoneração do servidor, cuja nomeação afrontar os dispositivos acima delineados.

É o nosso parecer, smj.

Pontal do Araguaia/MT, 24 de janeiro de 2017.

**ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO**

**OAB/MT Nº 15027-A**

**OAB/GO Nº 27563-0**